



Número: **5009901-51.2022.8.13.0145**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara de Sucessões, Empresarial e de Registros Públicos da Comarca de Juiz de Fora**

Última distribuição : **09/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 255.059.117,22**

Processo referência: **5008310-54.2022.8.13.0145**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SOLAR EMPREENDIMENTOS LTDA (AUTOR)	RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO) CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO) FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO)
ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA LTDA. (AUTOR)	RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO) CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO) FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO)
EDIGRAFICA GRAFICA E EDITORA LTDA (AUTOR)	RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO) CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO) FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO)
SOLAR COMUNICACOES S.A. (AUTOR)	RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO) CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO) FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO)
SMA INVESTIMENTOS LTDA (AUTOR)	RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO) CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO) FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO)
TRADE BUSINESS PARTICIPACOES LTDA (AUTOR)	RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO) CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO) FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO)
ANDROMEDA EDITORES LTDA. (AUTOR)	

	RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO) CAMILA CARVALHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO) FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO)
--	--

Outros participantes	
PLURAL INDUSTRIA GRAFICA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IVANA FREIRE ZINI (ADVOGADO)
ROLOPLAS CILINDROS DE IMPRESSAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	REBECCA GONCALVES FRESNEDA (ADVOGADO) VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES (ADVOGADO)
CENTELHA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IVAN SPREAFICO CURBAGE (ADVOGADO)
BANCO ABC BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA (ADVOGADO)
VALECREC SECURITIZADORA DE CREDITOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES (ADVOGADO) GUILHERME AUGUSTO DE LIMA FRANCA (ADVOGADO)
PERFIL.COM LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR (ADVOGADO)
AUTENTICA AUTOMACAO DRIVES ROBOTICA SERVICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARINA DIRCE GROTTA BENEDETTI (ADVOGADO)
ELIAS DE BRITO NETO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO BOSCO MOREIRA (ADVOGADO)
MAXEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CYNTIA APARECIDA VINCI (ADVOGADO)
QUIMAGRAF IND E COM DE MATERIAL GRAFICO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	OSNIR MAYER (ADVOGADO) KATIA REGINA ROCHA RAMOS (ADVOGADO)
RADIO TRANSAMERICA DE BRASILIA LIMITADA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ (ADVOGADO)
HENKEL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (ADVOGADO)
IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ELAINE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO) NATALIA BACARO COELHO (ADVOGADO)
TELEFONICA BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FLAVIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES (ADVOGADO)
CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO)
OJI PAPEIS ESPECIAIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	CAROLINA DINIZ PAES (ADVOGADO)
HEIDENHAIN BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO NELSON CELLA (ADVOGADO)
EDITORA MODERNA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FELIPE BARBI SCAVAZZINI (ADVOGADO) EDUARDO DE CARVALHO LIMA (ADVOGADO)
LINS TRANSPORTADORA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RODRIGO MENDONCA ANTONIOL (ADVOGADO)
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROMY CRISTHINE SOARES VALADARES (ADVOGADO)
COBRA TECNOLOGIA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VINICIUS DASINGER BITTENCOURT (ADVOGADO) MONICA SILVA CRUZ (ADVOGADO)
REPROCOPIA COM REPREST E ASSISTENCIA TECNICA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCUS DE LIMA MOREIRA (ADVOGADO)
LILIAN COUTINHO CAMPOS SIMOES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO LADEIRA DUARTE (ADVOGADO) ANA PAULA CARNEIRO PACHECO (ADVOGADO)
BOTTCHER DO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUILHERME BORGES HILDEBRAND (ADVOGADO)
LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCIO MARTINELLI AMORIM (ADVOGADO)
HUBERGROUP BRASIL TINTAS GRAFICAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS (ADVOGADO) LUCIANO GEBARA DAVID (ADVOGADO)
MANROLAND DO BRASIL SERVICOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIS EDUARDO VEIGA (ADVOGADO)
AVON INDUSTRIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUSTAVO LORENZI DE CASTRO (ADVOGADO)
INGRAM MICRO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUSTAVO GONCALVES GOMES (ADVOGADO)
L.TUROLLA ACABAMENTOS GRAFICOS - EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	INALDO PEDRO BILAR (ADVOGADO)
LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)
PROFILI INDUSTRIA DE LAMINAS E ACESSORIOS GRAFICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA MADALENA ANTUNES (ADVOGADO) WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR (ADVOGADO) JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES (ADVOGADO)
CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	

	LUDMILA KAREN DE MIRANDA (ADVOGADO) DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO)
LUCIANO GONCALVES ROSA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CATHARINE ROSA CERVINO (ADVOGADO)
ESSENCIS MG SOLUCOES AMBIENTAIS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIANNA FERNANDA DO CARMO (ADVOGADO)
KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)
ITAPEVI EMBALAGENS - EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	KLEBER DEL RIO (ADVOGADO)
RENATO CAMPANER AVANZO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NAILSA CARLOS ROCHA (ADVOGADO) GUILHERME MOREIRA MIRANDA (ADVOGADO) MATHEUS GALDINO DA COSTA (ADVOGADO)
BVQI DO BRASIL SOCIEDADE CERTIFICADORA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOYCE DE ALCALAI FORSTER (ADVOGADO)
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDA PAIS DUTRA REGO (ADVOGADO)
SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO (ADVOGADO) MARIANA BARBOSA SALIBA (ADVOGADO) LETICIA DE OLIVEIRA LOURENCO (ADVOGADO)
BANCO J SAFRA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IVAN DE SOUZA MERCEDO MOREIRA (ADVOGADO)
EULER HERMES SEGUROS DE CREDITO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	THIAGO GALVAO SEVERI (ADVOGADO)
PBICALHO SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HADASSA PRISCILA HETTI BAHIA (ADVOGADO)
PANINI BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) NORIVAL LIMA PANIAGO (ADVOGADO)
MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS EDUARDO NASCIMENTO ROZARIO (ADVOGADO)
SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA (ADVOGADO)
AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SERGIO ZAHR FILHO (ADVOGADO)
AMERICAN TOWER DO BRASIL-COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	

	GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA ZONA DA MATA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SANDRO COUTO CRUZATO (ADVOGADO)
D.M.F. SERVICOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DIEGO MENEGUELLI DIAS (ADVOGADO) LUIZ APARECIDO FERREIRA (ADVOGADO)
INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GERALDO FONSECA DE BARROS NETO (ADVOGADO)
BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HERIK ALVES DE AZEVEDO (ADVOGADO)
PRODIHL COMERCIO DE PRODUTOS PARA AUTOMACAO E CONTROLE LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JANAINA CARLA DE OLIVEIRA DIHL (ADVOGADO)
TOTVS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO)
KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIO IZIQUE CHEBABI (ADVOGADO)
EDICOES SM LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDREA LANNA FERNANDES (ADVOGADO) CLAUDIA MARA SERAFIM BATISTON (ADVOGADO)
BANCO PINE S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GABRIEL ABRAO FILHO (ADVOGADO) FRANCISCO CORREA DE CAMARGO (ADVOGADO)
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE JUIZ DE FORA E REGIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIANO DE ALMEIDA CANDIDO (ADVOGADO)
UPM SALES OY (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FLAVIA CRISTINA MOREIRA DE CAMPOS ANDRADE (ADVOGADO) LIV MACHADO (ADVOGADO)
UNIMED (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IGOR MACIEL ANTUNES (ADVOGADO)
VIEIRA DE CASTRO, MANSUR & FAVER ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JULIANO MARTINS MANSUR (ADVOGADO)
DRUCK CHEMIE BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATO FONTES ARANTES (ADVOGADO)
ATOS CONTROL AUTOMACAO E AR CONDICIONADO EIRELI - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EMANUEL VIANA DO CARMO (ADVOGADO)
TRANSPORTES DE MAQUINAS ARI LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	KARINA MIRANDA DE FREITAS (ADVOGADO) FABIO BOCCIA FRANCISCO (ADVOGADO)
IBOR TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	RODRIGO AUGUSTO MONACO ALCANTARA (ADVOGADO) JULIO CEZAR PEREIRA CAMPOS (ADVOGADO)
JULIO CESAR KELLER COELHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE MARCIO KELMER (ADVOGADO)
DISPARCON DISTRIBUIDORA DE PECAS P AR CONDICIONADO LTD (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LILIANA BAPTISTA FERNANDES (ADVOGADO)
MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TULIO FARIA TONELLI (ADVOGADO)
SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO (ADVOGADO) CLARISSA DAMIANI DE ALMEIDA (ADVOGADO)
LUAN DE OLIVEIRA INOCENCIO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GIOVANA PEREIRA CAMPOS (ADVOGADO)
SABBRY INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RUY PAULO DE OLIVEIRA MAZZEI JUNIOR (ADVOGADO) BRUNO BELMONTE AGRELLA (ADVOGADO)
ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROBERTO POLI RAYEL FILHO (ADVOGADO) SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)
PIRES ADVOGADOS ASSOCIADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATO CURSAGE PEREIRA (ADVOGADO)
METROPRINT INDUSTRIA DE FORMULARIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROBERTO CARLOS KEPPLER (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	WESLEY MAGALHAES JUNIOR (ADVOGADO) TALITA EMILY MALTA (ADVOGADO) MARCUS FERREIRA CAMPOS (ADVOGADO) ALINE DOS SANTOS FERREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) THAIS DE SOUZA AROUCA NETTO (ADVOGADO)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATA MARIA PEREIRA FORTALEZA (ADVOGADO)
BALBINO E GUERRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO)
CLARO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO)
SCF BRAZIL NP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS MULTISSECTORIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	

	FELIPE GONCALVES DOS SANTOS (ADVOGADO)
VR BENEFICIOS E SERVICOS DE PROCESSAMENTO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIO RIBEIRO GAMA (ADVOGADO)
Cemig Distribuição S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SERGIO CARNEIRO ROSI (ADVOGADO)
ADHESPACK TECNOLOGIA E INOVACAO EM ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDUARDO PEDROSA MASSAD (ADVOGADO)
SUZANO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO) FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9569544036	04/08/2022 22:25	Doc. 10	Documento de Comprovação

DOC. 10





PARECER UJUR 40.22

ENCAMINHAMENTO: CLIT – COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

GEDOC: 2637/2022

Trata-se de consulta formulada pela **CLIT - COMISSÃO DE LICITAÇÃO** acerca da impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2022, acostada ao evento nº 21, GEDOC 2637, relacionado à contratação de empresa especializada no fornecimento de ferramenta de gestão e envio de SMS (short message system) do tipo Mobile Originated (MO) e Mobile Terminated (MT) para atender às necessidades do SEBRAE/BA, apresentada pela empresa **ESDEVA INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA**, conforme evento nº 23, do GEDOC 2637.

A empresa impugnante contesta, a impossibilidade de participação de empresas em recuperação judicial no certame, verificada na alínea “c” do item 8 (Das condições gerais de participação) do Edital. A **ESDEVA INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA** alega que o ato convocatório estabelece equivocadamente a referida vedação, uma vez que a legislação aplicável aos processos licitatórios não impossibilita a participação de empresas em recuperação judicial.

Em sede de impugnação, menciona, ainda, a inexigibilidade de apresentação certidões negativas de débitos tributários, principalmente, no processo de habilitação da empresa submetida à Lei nº11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falência), devendo a entidade avaliar a indispensabilidade desse requisito em face das suas particularidades, consoante entendimento jurisprudencial.

Ademais, nos termos da impugnação apresentada, a **ESDEVA INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA** entende o mais adequado que a licitação possibilite a participação de empresas em recuperação judicial, bem como dispense a





exigência de certidão negativa de recuperação judicial, devendo proceder com a alteração do ato convocatório.

É o relatório, passamos à fundamentação.

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação atinente à tempestividade. Nesse sentido, o Edital, em seus subitens 2.5 e 2.5.1, dispõe que a formalização das consultas se dará “até o segundo dia útil anterior à data fixada para abertura da sessão pública, informando o número da licitação, pelo e-mail: cpl.sebrae@ba.sebrae.com.br.”

Consoante se extrai do evento nº 24, a empresa encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação ao SEBRAE/BA, especificamente, no dia 14 de julho de 2022, portanto, merece ver seu mérito analisado.

Quanto ao mérito, cumpre, primeiramente, analisar os termos do edital impugnado, especificamente, a alínea “c” do item 8.2:

“8.2 Não poderão participar da presente Licitação:

[...]

c) Empresa em recuperação judicial ou concordatária, com concordata ajuizada anteriormente à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005”

Importante ressaltar, que o dispositivo acima transcrito veda a participação, somente, das empresas cuja concordata foi concedida antes da promulgação da Lei nº 11.101/2005 não se enquadrando aquelas que teve sua situação de insolvência decretada posteriormente. Isto porque a Lei nº 11.101/2005 passou a instituir o procedimento de recuperação judicial e falência, inaugurando uma nova conjuntura jurídica.



Dito isso, poderão participar do certame aquelas empresas em recuperação judicial amparadas pela Lei de Recuperação Judicial desde que estejam aptas econômica e financeiramente a participarem do procedimento licitatório, conforme veremos mais adiante.

Em sede de impugnação, a empresa **ESDEVA INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA** no item 3 apresentou dispositivo da Lei nº11.101/2005 cujo teor foi parcialmente revogado pela Lei nº14.112/2020, vejamos a comparação dos incisos II do art. 52 da lei abaixo:

(REVOGADA) Art. 52 da Lei nº11.101/2005. (...) II – Determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, **exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;**¹

(VIGENTE) Alteração pela Lei nº 14.112/2020 - Art. 52 (...) II - Determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, **observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;**²

Diante disso, a novidade legislativa ressaltou a impossibilidade do poder público de contratar empresas em recuperação judicial cujo débito esteja relacionado com o sistema de seguridade social, vejamos o § 3º do art. 195 da Constituição Federal da República do Brasil:

“Art.195 (...) § 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm





com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.”³

Cabendo, portanto, observar a disposição constitucional acima mencionada quando aplicável caso a caso.

Ademais, o questionamento da impugnante também gira em torno da exigibilidade de certidão negativa de recuperação judicial dentre as quais é pré-requisito para documentação relativa à qualificação econômico-financeira, nos termos do item 11.1.2.1 do Edital:

“11.1.2 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

11.1.2.1 Certidão Negativa de Falência expedida pelo distribuidor do domicílio da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.”

Sobre isso, sabe-se que a Lei nº 8.666/1993 assim prevê:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: [...]

II - Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;”⁴

Outrossim, tendo em vista que o instituto da concordata restou veemente ultrapassada, a nova lei de licitações passou exigir como qualificação econômico-financeira a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, vejamos:

³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm



“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: [...]

II - Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.”

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.214/2013 do Plenário, entende que não há impedimento legal em exigir certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial como requisito de habilitação econômico-financeira. Observemos o voto do relator Aroldo Cedraz abaixo:

“55. A esse respeito, o Tribunal já analisou situação semelhante no âmbito do TC Processo 025.770/2009-7. **Naquela oportunidade questionou-se exigência de certidão negativa de recuperação judicial e de recuperação extrajudicial. O Tribunal entendeu legítima essa exigência**, pois conforme apontado pelo Ministro André Luis de Carvalho, relator daquele processo, tal certidão “substitui a certidão negativa da antiga concordata em situações surgidas após a edição da lei” (item 24 do voto). Ressalte-se, ainda, que em outras situações o Tribunal se deparou com requisito semelhante e não fez qualquer restrição a respeito (Acórdãos 1.979/2006, 601/2011, 2.247/2011, 2.956/2011, todos do Plenário). Portanto, não vejo óbices para que tal exigência seja feita.” (ACÓRDÃO 1214/2013 - PLENÁRIO, TCU)⁵

Sabe-se também que a interpretação a luz da norma constitucional deve partir das expressas exigências de qualificação técnica e econômica

⁵ https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1214%2520ANOACORDAO%253A2013%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520

indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, vejamos o art.37, XXI da CRFB:

*“Art.37 [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”*

O TCU considerou que é possível a participação de empresas em recuperação judicial em certames licitatórios, desde que demonstrada a viabilidade econômica e financeira da empresa com a emissão de certidão emitida pela instância judicial competente, consoante voto do Ministro Relator Vital do Rêgo, recentemente proferido no Acórdão 1201/2020 – Plenário, ressaltando decisão amplamente pacificada pela Corte de Contas no Acórdão 8.271/2011-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.

*“Esse assunto encontra-se pacificado na jurisprudência desta Corte que converge para a **admissão da participação de licitantes em recuperação judicial, desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório** nos termos da Lei 8.666/1993 (Acórdão 8271/2011-TCU-Segunda Câmara, relator **Ministro Aroldo Cedraz**)”⁶*

Asseverou, ainda, que *“não se trata de vedar a exigência editalícia da certidão negativa de falência ou recuperação judicial, e sim a relativização*

⁶ https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1201%2520ANOACORDAO%253A2020%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520





durante a fase de julgamento, conforme o caso e as circunstâncias da fase do processo de recuperação judicial, cabendo a empresa em tal situação demonstrar sua viabilidade econômica”.

Desta forma, ao apreciar a matéria, a situação de recuperação judicial não deverá por si só obstar a participação da sociedade empresária em contratações com o SEBRAE/BA, mas deverá ser demonstrada a sua viabilidade econômica de cumprimento do futuro contrato.

Diante do exposto, a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial é condição para habilitação no pregão eletrônico, pois o simples requerimento e o correspondente deferimento do pedido de recuperação judicial não servem como documento comprobatório da viabilidade econômica.

CONCLUSÃO:

De tudo quanto posto, recomendamos que seja conhecida a impugnação apresentada pela empresa **ESDEVA INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, uma vez que alínea “c” do item 8.2 do Edital já prevê a possibilidade de participação no certame de empresas em recuperação judicial, devendo observar a certidão exigida no item 11.1.2.1 para fins de habilitação e qualificação econômico-financeira.

S.M.J., é nosso parecer.

Salvador, 18 de julho de 2022.

Mhercio Monteiro
Advogado/UJUR

Leonardo Barbosa
Gerente/UJUR





PROTOCOLO DE ASSINATURA DIGITAL(S)

Este documento foi assinado digitalmente no e-DOC Web Imaging por:

Assinado digitalmente por:
MHERCIO CERQUEIRA MONTEIRO
77748700591
18/07/2022 17:07:06 BRT

Assinado digitalmente por:
LEONARDO SILVA BARBOSA
00708023517
18/07/2022 17:07:42 BRT

Este documento foi assinado digitalmente no e-DOC Web Imaging por: LEONARDO SILVA BARBOSA, MHERCIO CERQUEIRA MONTEIRO [64863]



Número do documento: 2208042225485460009565637705
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2208042225485460009565637705>
Assinado eletronicamente por: CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA - 04/08/2022 22:25:48